

Parágrafo único — Coberto com a redução assim obtida, fica, com igual quantia, determinado o reforço da verba n.º 3, consignação n.º 1.

Artigo 2.º — Entrará este decreto em vigor na data em que for publicado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro
A. C. de Salles Junior,
José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 23 de dezembro de 1938.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Diretor Geral.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N.º 9.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1938

Suspende a execução do disposto no artigo 5.º, letra "b", do decreto n.º 9.103, de 13 de abril do corrente ano.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a instituição do exame vestibular para matrícula no 1.º ano do curso de formação profissional do professor das escolas normais é providência que consulta os interesses do ensino;

Considerando, entretanto, que essa medida deve ser posta em execução, de maneira a evitar dificuldades aos candidatos à matrícula naquele curso;

Considerando mais que essas dificuldades seriam inevitáveis ante o fato de só recentemente ter sido possível a organização de instruções e programas para aquele exame;

Considerando, finalmente, que convém adiar para 1940 o início do exame vestibular nas escolas normais.

Decreta:

Artigo 1.º — Não se aplicará a matrícula no 1.º ano do curso de formação profissional do professor das escolas normais, em 1939, o disposto no artigo 5.º, letra "b", do decreto n.º 9.103, de 13 de abril do corrente ano.

Parágrafo único — A referida disposição começará a ser aplicada a partir de 1940.

Artigo 2.º — O processo de matrícula no 1.º ano do curso de formação profissional do professor das escolas normais, em 1939, obedecerá ao disposto no artigo 6.º, do decreto n.º 6.304, de 22 de fevereiro de 1934.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guilão.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 27 de dezembro de 1938.

a) Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

DECRETO N.º 9.865 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1938.

Estabelece medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Governo nomeará uma comissão especialmente incumbida da revisão minuciosa de todas as dotações orçamentárias, afim de serem feitas as necessárias reduções na despesa geral do Estado.

Parágrafo único — Dentro dos trinta dias imediatos à sua constituição, a comissão referida proporá preliminarmente a redução de 15 mil contos de réis na despesa, que a lei orçamentária de 1939 prevê, para vigorar desde o princípio do exercício; e continuará os seus trabalhos até a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1940.

Artigo 2.º — Os créditos especiais só poderão ser abertos depois dos três primeiros meses, e os suplementares depois do primeiro semestre do exercício, vedada a suplementação de verbas que tenham sofrido transposição.

Parágrafo 1.º — A abertura de crédito especial dependerá de consulta prévia à Secretaria da Fazenda, sobre a existência de recursos, sempre que não seja acompanhada de receita nova suficiente.

Parágrafo 2.º — A abertura de crédito suplementar será precedida de justificativa de sua necessidade.

Parágrafo 3.º — Excetuam-se do disposto no artigo os casos de obras contratadas ou empenhadas no exercício anterior, para cuja continuação poderão ser abertos créditos até o limite dos saldos dos respectivos empenhos.

Artigo 3.º — A Contadoria Central do Estado organizará mensalmente a demonstração da situação financeira do Estado, devendo as repartições competentes remeter-lhe, no decorrer de cada mês, os elementos destinados àquele fim e referentes ao mês anterior.

Artigo 4.º — A Contadoria Central do Estado examinará imediatamente as faturas mencionadas no artigo 2.º do decreto n.º 8.180, de 12 de março de 1937, as remeterá à Procuradoria Fiscal para cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo 1.º — Tratando-se de débito de outra administração pública, o Secretário da Fazenda poderá determinar o seu lançamento em conta especial para oportuna liquidação.

Parágrafo 2.º — Durante o preparo dos documentos a serem remetidos à Contadoria Central, poderão as repartições efetuar recebimentos e, em casos especiais, havendo maiores possibilidades de liquidação, reter as faturas por prazo superior ao estabelecido no decreto n.º 8.180, com ciência da referida Contadoria.

Parágrafo 3.º — Interessando à arrecadação, a remessa à Contadoria Central poderá ser feita dentro do próprio exercício a que pertencer o crédito.

Artigo 5.º — Incidirá na pena estabelecida no art. 114 da Lei n.º 2.844, de 7 de janeiro de 1937, todo o responsável pela remessa de balancetes à Contadoria Central do Estado que o fizer com atraso superior a dois meses.

Artigo 6.º — Os balancetes de receita e despesa das repartições pagadoras deverão ser acompanhados da relação dos empenhos relativos à despesa paga e das segundas vias das respectivas notas.

Artigo 7.º — As estradas de ferro de administração estadual continuarão autorizadas a efetuar as suas despesas com as próprias rendas, observadas as seguintes normas:

1) — Os pagamentos mensais ficam limitados aos duodécimos das verbas competentes, salvo se houver saldos anteriores que comportem o excesso, ou se tratar de despesas não susceptíveis de fracionamento.

2) — Os documentos de receita e despesa, devidamente autenticados, classificados e registrados dentro de 60 dias, ficarão à disposição do serviço de tomada de contas.

3) — Dos documentos relativos às despesas dependentes de autorização constará a nota de que foram autorizados.

Artigo 8.º — O serviço de tomada de contas do movimento financeiro das Estradas de Ferro será executado conjuntamente pela Contadoria Central do Estado e pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 1.º — As Estradas fornecerão ao serviço de tomada de contas todos os elementos necessários à verificação da receita, despesa, movimento de caixa e contabilidade financeira e patrimonial.

Parágrafo 2.º — As despesas de diárias, transportes e expediente do serviço de tomada de contas serão custeadas pelas Estradas às quais competirem.

Artigo 9.º — Os balancetes das Estradas serão escriturados na Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação e na Contadoria Central do Estado, depois de aprovados pelo serviço de tomada de contas.

Artigo 10 — Ficam autorizadas as operações financeiras mediante créditos bancários rotativos, necessárias à compra e venda de sementes de algodão, computado na receita ordinária do Estado o saldo dessas operações.

Parágrafo único — O Instituto Agronômico fará escrituração especial das operações de que trata o presente artigo, remetendo à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e à Contadoria Central do Estado balancetes mensais demonstrativos dessas operações.

Artigo 11 — As mediações finais de obras em edifícios escolares poderão ser feitas até 31 de janeiro seguinte ao respectivo exercício desde que, embora não processadas figurem na relação de "Restos a Pagar".

Artigo 12 — As contas de transportes em estradas de ferro e as que, por sua natureza, não puderem ser apuradas antes da organização das relações de "Restos a Pagar", ficarão pertencendo ao exercício em curso.

Artigo 13 — Os termos de contrato em que o Estado seja parte mencionarão sempre o total da despesa e a verba correspondente, e serão submetidos a registro na Secretaria da Fazenda, por intermédio da Diretoria Geral do Tesouro.

Artigo 14 — As contas dos exatores serão tomadas mensalmente e liquidadas no fim do exercício, expedindo-se o título de quitação, se julgadas boas, ou promovendo-se o processo de responsabilidade, em caso contrário.

Artigo 15 — Anualmente dar-se-á baixa nas dividas prescritas, em benefício do exercício em que se verificou a prescrição.

Artigo 16 — Não se farão estornos de empenhos, antes de liquidadas as respectivas notas.

Parágrafo único — Os empenhos de estimativa, para despesas permanentes, serão feitos por trimestre.

Artigo 17 — As despesas de fretes, passagens e telegramas serão devidamente empenhadas e processadas pelas repartições requisitantes, sem prejuízo da fiscalização instituída pelo decreto n.º 5.224, de 8 de outubro de 1931.

Artigo 18 — Passa a ser assim redigido o art. 1.º do Decreto n.º 7.620, de 3 de abril de 1936:

"Artigo 1.º — A Secretaria da Fazenda somente fará adiantamentos de fundos a funcionários públicos estaduais para custeio das seguintes despesas que devam ser realizadas dentro de trinta dias:

a) salários vencidos por diaristas e outros trabalhadores, inclusive os de campo, nos casos em que a Secretaria da Fazenda não possa efetuar, diretamente, o pagamento;

b) material de expediente, selos, telegramas, pequenos concertos e outras despesas miúdas de pronto pagamento, desde que não exceda cada uma de cem mil réis (100\$000), nem a requisição mensal de três contos de réis (3.000\$000), em relação a cada alínea das tabelas explicativas do orçamento ou ao respectivo duodécimo;

c) diárias a funcionários;

d) transportes diversos, excluído o transporte em estradas de ferro;

e) custas, publicações de editais e outras despesas necessárias à defesa do Estado em juízo ou fora dele;

f) representação do Estado;

g) diligências policiais e ordenados de investigadores contratados;

h) despesas de pessoal da Guarda Civil, Polícia Especial e Guarda Noturna;

i) viagens para fora do Estado, excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

j) custeio de estabelecimentos do Estado, desde que fixados, previamente, pela Secretaria da Fazenda, a natureza e o limite mensal de despesas que possam correr pelo adiantamento.

Parágrafo 1.º — Fora dos casos enumerados neste artigo, só se efetuarão adiantamentos de fundos si houver conveniência para a Secretaria da Fazenda em efetuar a liquidação da despesa por essa forma.

§ 2.º — Entre as despesas referidas neste artigo se incluem as das empresas industriais do Estado e das seções industriais de repartições públicas."

Artigo 19 — Nos casos de suprimento de fundos o exame das contas continuará a ser feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 8.320, de 28 de maio de 1937, cabendo à Contadoria Central do Estado proceder às verificações que julgar necessárias, afim de visar o balancete e submetê-lo a julgamento da Comissão de Contas, a qual se louvará nas declarações nelas contidas ou determinará as diligências que julgar oportunas.

§ 1.º — Os balancetes referentes a suprimentos serão submetidos ao julgamento da Comissão de Contas dentro de cento e vinte dias do fornecimento de fundos.

§ 2.º — Será elemento indispensável ao julgamento a declaração de que o saldo acusado no balancete foi recolhido à Secretaria da Fazenda.

Artigo 20 — O Tesouro do Estado fará mensalmente a entrega dos duodécimos das verbas atribuídas ao Departamento de Estradas de Rodagem, até o limite da efetiva arrecadação da taxa rodoviária.

§ 1.º — O empenho das despesas será feito no próprio Departamento, arquivando-se uma via da respectiva nota na Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação.

§ 2.º — A tomada de contas do movimento financeiro e patrimonial do Departamento obedecerá às normas estabelecidas no art. 8.º, para as estradas de ferro.

§ 3.º — Fica revogado o decreto n.º 7.610, de 26 de março de 1936.

Artigo 21 — Na classificação da despesa por substituições, far-se-á separação da que se refere a diferenças entre vencimentos de substituídos e de substitutos, e de que é relativa a vencimentos de substitutos contratados correndo aquela à conta da verba "Substituições" de cada Secretaria de Estado, e este à conta de dotações para pessoal contratado, fazendo-se o necessário reajustamento das dotações orçamentárias.

Artigo 22 — Todos os juros abonados a depósitos feitos em nome de qualquer repartições públicas, deverão ser remetidos semestralmente a crédito da Conta "Movimento" do Tesouro, no Banco do Estado de São Paulo, seguindo-se as necessárias comunicações nesse sentido à Diretoria Geral do Tesouro, pela repartição em nome da qual existir a conta.

Artigo 23 — Aos possuidores de mais de uma cautela de Apólices, ou Obrigações da mesma espécie, da dívida interna fundada, é facultado reuni-las em uma só, mediante simples solicitação, isenta de selo, à Diretoria da Dívida Pública.

Artigo 24 — As faturas de fornecimentos ao Estado trarão a data de entrada na repartição competente lançada pelo interessado e verificada pelo funcionário encarregado do seu recebimento.

§ 1.º — As faturas que permitirem os descontos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8.191, de 12 de março de 1937, darão entrada na Secretaria da Fazenda até oito dias antes do seu termo, devendo constar da requisição, em lugar bem visível a indicação do dia de vencimento do prazo do desconto.

§ 2.º — Os funcionários que, sem motivo justificável, ocasionarem a perda dos descontos, responderão por eles.

Artigo 25 — As diárias devidas aos funcionários, quando em serviço fora da sede, serão calculadas por período de vinte e quatro horas contadas do momento da partida.

Parágrafo único — As frações de período serão contadas como meia diária, não havendo abono quando inferiores a quatro horas.

Artigo 26 — Durante as licenças, as vantagens dos funcionários comissionados serão calculadas nos termos da legislação em vigor, sobre proventos do cargo exercido em comissão, salvo se o funcionário optar pelo cálculo sobre os do cargo efetivo.

Artigo 27 — Ficam abolidas quaisquer remunerações adicionais, de caráter permanente, atribuídas a funcionários do Estado.

Artigo 28 — Nenhum funcionário contratado perceberá vencimentos superiores aos dos funcionários efetivos de igual categoria, ou com funções iguais.

Artigo 29 — A quarta parte a que se refere o art. 87, n.º 13, da Constituição Estadual é a do ordenado relativo ao cargo efetivo, ressalvados os casos previstos no artigo 15, parágrafo único da lei n.º 2.844, de 7 de janeiro de 1937.

Artigo 30 — O funcionário contratado, que for efetivado, só terá direito à quarta parte do ordenado a que se refere o artigo 87, n.º 13 da Constituição Estadual, a partir da efetivação.

Artigo 31 — A desistência do gozo de licença-prêmio a que se refere o art. 6.º, letra "b", do decreto n.º 6.058, de 19 de agosto de 1933, será processada na Secretaria de Estado a que pertencer o funcionário, sendo a comunicação à Secretaria da Fazenda acompanhada da certidão por esta fornecida.

Artigo 32 — São fixados em dois contos e quinhentos mil réis (rs. 2.500\$000) mensais, os vencimentos dos diretores de contabilidade das Secretarias de Estado.

Artigo 33 — O art. 218 do decreto n.º 3.839, de 17 de abril de 1925, passa a ser redigido desta maneira:

"Artigo 218. — Ao funcionário público suspenso em consequência de pronúncia judicial ou como ato preliminar de processo administrativo, será abonada somente metade dos seus vencimentos, sendo-lhe paga a outra metade quando despronunciado ou absolvido definitivamente, ou quando a decisão administrativa não lhe impuser outras penas senão as das letras "a" e "b" do art. 204, deste decreto".

Artigo 34 — Os autos de executivos fiscais não poderão permanecer sem andamento em cartório senão mediante requerimento da Fazenda Pública, correndo aos escrivães, sob pena de responsabilidade, a obrigação de fazê-los conclusos ou mandá-los com vista às partes, conforme o caso, independentemente de pedido ou despacho.

§ 1.º — Expirado o prazo legal, sem que a parte contrária devolva a cartório os autos em seu poder, será o fato comunicado ao representante judicial da Fazenda, dentro de três dias, para que este promova a respectiva cobrança.

§ 2.º — As mesmas providências incumbem aos escrivães relativamente aos autos de inventários, enquanto não recolhido o imposto "causa-mortis".